DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5323/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/15170/2014
PROTOCOLO	: 1535802
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/MS
INTERESSADO	: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA
CARGO	: EX-DIRETOR PRESIDENTE DO DETRAN/MS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO Nº 3846/2014/DETRAN
CONTRATADO	: CALAZANS & RAMOS LTDA ME .
OBJETO CONTRATADO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL AOS CANDIDATOS A OBTENÇÃO, RENOVAÇÃO, INCLUSÃO OU MUDANÇA DE CATEGORIA DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE JARDIM/MS.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 31/703.275/2014
VALOR CONTRATUAL	: R$ 111.058,86
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise da execução financeira (3ª fase) e aditamento (1º e 2º Termos Aditivos) do contrato de credenciamento nº 3486/2014/DETRAN originário do procedimento Inexigibilidade de Licitação n° 31/703.275/2014, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/MS e a empresa Calazans & Ramos Ltda ME, tendo como objeto a contratação de empresa para a realização de exames de aptidão física e mental aos candidatos a obtenção, renovação, inclusão ou mudança de categoria da Carteira Nacional de Habilitação, no Município de Jardim/MS.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios dos Estados e Municípios emitiu a análise ANA-DFCPPC nº 11582/2019 (fls. 263-269) opinando pela **regularidade e legalidade** da formalização dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e da execução financeira (3ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte o Ministério Público de Contas em seu parecer nº 4395/2020 (fl. 270-272) opinou pela **irregularidade e ilegalidade** da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e da Execução Financeira do referido contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 121,

inciso III, e § 4º, do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução nº 98/2018.

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a esta relatoria para a análise da execução financeira e aditamento (1º e 2º Termos Aditivos) ao Contrato de Credenciamento nº 3846/2014/DETRAN, nos termos do artigo 121, "b", III, §4º, II e III, do Regimento Interno.

Cumpre salientar que o procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização do contrato (2ª fase) em epígrafe foram julgados por esta Corte de Contas através da deliberação AC01-921/2017 (fls. 179-182) cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

Através da análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas, no que se refere ao 1º e 2º Termos Aditivos, os mesmos encontram-se em consonância com o Regimento Interno desta Corte de Contas, Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, com remessa e publicação de acordo com a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2014.

A execução financeira do instrumento em apreço restou demonstrada da seguinte forma:

- Nota de empenho: R$ 173.785,45;
- Nota fiscal: R$ 173.785,45 e,
- Pagamento: R$ 173.785,45.

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Diante o exposto, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato de Credenciamento nº 3846/2014/DETRAN originário do procedimento de Inexigibilidade de Licitação n° 31/703.275/2014, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/MS e a empresa Calazans & Ramos Ltda ME., nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, §4º, III, do Regimento Interno;

2. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) em epígrafe, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 121, III da do Regimento Interno;

3. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do presente julgamento, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018 para decisão singular.

É como decido.

Campo Grande/MS, 09 de junho de 2020.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

LHBAC